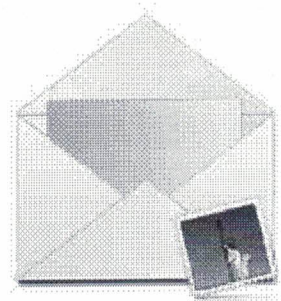


Assunto **Re: Recurso Hierárquico Próprio - Pregão Presencial 30-2019 - Tempestivo.**

De Edmar Calovi <caloviadv@hotmail.com>

Para Pregão Eletrônico - Multihosp <pregao@multihosp.com.br>, licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>, saude@riobonito.pr.gov.br <saude@riobonito.pr.gov.br>, ouvidoria.saude@riobonito.pr.gov.br <ouvidoria.saude@riobonito.pr.gov.br>, administracao@riobonito.pr.gov.br <administracao@riobonito.pr.gov.br>, controleinterno@riobonito.pr.gov.br <controleinterno@riobonito.pr.gov.br>, prefeitura@riobonito.pr.gov.br <prefeitura@riobonito.pr.gov.br>

Data 05/09/2019 22:08



Considerando o procedimento de correção do texto do recurso encaminhador, possivelmente o word alterou a frase "apta" no qual passou despercebido. Assim, onde se lê "apita", leia "apta".

Att,

Edmar Calovi  
Advogado - OAB 81.865/PR  
Enviado do meu iPhone

Em 5 de set de 2019, à(s) 20:47, Edmar Calovi <[caloviadv@hotmail.com](mailto:caloviadv@hotmail.com)> escreveu:

Bom dia a todos !!!

Segue o recurso administrativo hierárquico próprio e seus elementos instrutores.

Na oportunidade deste manifesto recursal administrativo hierárquico próprio, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Rio Bonito do Iguazu, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Secretário (a) Municipal de Saúde/Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Att,

*Edmar Calovi*  
*Advogado - 81.865 - OAB/PR*

<Ata PP 30-2019 -anexo (ii). A.pdf>

<Ata PP 30-2019 -anexo (ii). B.pdf>

<Ata PP 30-2019 -anexo (ii). C.pdf>

<Recurso - Rio Bonito-PR..pdf>

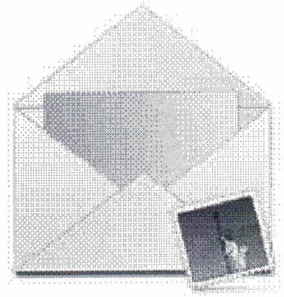
<Procuração ADV-anexo (i)..PDF>

Assunto **Recurso Hierárquico Próprio - Pregão Presencial 30-2019 - Tempestivo.**

De Edmar Calovi <caloviadv@hotmail.com>

Para Pregão Eletrônico - Multihosp <pregao@multihosp.com.br>, licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>, saude@riobonito.pr.gov.br <saude@riobonito.pr.gov.br>, ouvidoria.saude@riobonito.pr.gov.br <ouvidoria.saude@riobonito.pr.gov.br>, administracao@riobonito.pr.gov.br <administracao@riobonito.pr.gov.br>, controleinterno@riobonito.pr.gov.br <controleinterno@riobonito.pr.gov.br>, prefeitura@riobonito.pr.gov.br <prefeitura@riobonito.pr.gov.br>

Data 05/09/2019 20:46



- Ata PP 30-2019 -anexo (ii). A.pdf (~227 KB)
- Ata PP 30-2019 -anexo (ii). B.pdf (~237 KB)
- Ata PP 30-2019 -anexo (ii). C.pdf (~141 KB)
- Recurso - Rio Bonito-PR..pdf (~1,6 MB)
- Procuração ADV-anexo (i)..PDF (~176 KB)

Bom dia a todos !!!

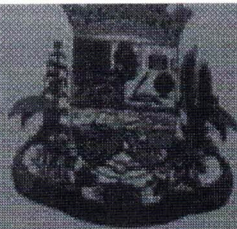
Segue o recurso administrativo hierárquico próprio e seus elementos instrutores.

Na oportunidade deste manifesto recursal administrativo hierárquico próprio, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Secretário (a) Municipal de Saúde/Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Att,

*Edmar Calovi*

*Advogado - 81.865- OAB/PR*



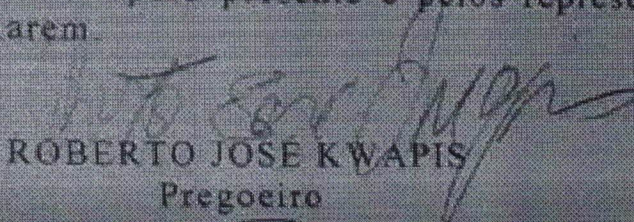
ATA DE CREDENCIAMENTO, ANÁLISE DE PROPOSTAS, LANCES VERBAIS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 30/2019-PMRBL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROPOSTA Nº. 09271.457000/1170-01 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.

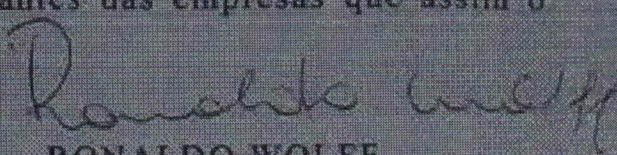
Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, as nove horas e trinta minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, o Pregoeiro e equipe de apoio, designados pelo Decreto nº. 057/2019, de 23/04/2019, para procederem as atividades pertinentes ao Pregão Presencial nº. 30/2019-PMRBL. Aberta a sessão pública iniciando-se o período de credenciamento dos representantes e de recebimento dos envelopes. Foram credenciados Mario Cezar Zanini representante da empresa VITAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP; Ronei Pimenta, representante da empresa MAGNUS MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA - ME; Ismael Henz, representante da empresa ISMAEL HENZ - ME; Leandro Maria Claro, representante da empresa HOSPITRÔNICA-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP; e, Diogo Henrique da Silva, representante da empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. A empresa C.E. CARVALHO COMERCIAL - ME, enviou como representante o Sr. José Mendes de Resende, porém as declarações - Anexo V - Anexo VI - Anexo VII e Anexo VIII, foram apresentadas com data de emissão de 22 de Outubro de 2018, além de se referir ao Pregão Presencial (SRP) nº. 70/2018, além do objeto se referir à Registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares. O Sr. Pregoeiro decidiu que a proponente não poderá participar do presente certame devido aos erros insanáveis nos documentos supracitados. O Sr. Pregoeiro apresentou para análise os documentos ao representante da empresa C.E. CARVALHO COMERCIAL - ME, o mesmo concordou com o Sr. Pregoeiro, retirou-se da sessão às 11:00 horas e levou consigo os envelopes de proposta e de habilitação. A empresa FÁBIO CRESTANI - ME, enviou como representante o Sr. Fábio Crestani, porém não protocolou em tempo hábil o envelope contendo a proposta de preços. O Sr. Pregoeiro decidiu que a proponente não pode participar do certame. O representante concordou com o Sr. Pregoeiro e, decidiu participar na sessão na condição de ouvinte. Encerrada a fase de credenciamento, o Pregoeiro solicitou as declarações de atendimento às normas editalícias, as quais foram entregues VITAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP; MAGNUS MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA - ME; ISMAEL HENZ - ME; e, HOSPITRÔNICA-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP. A empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP apresentou a declaração de atendimento às normas editalícias, com cópia da assinatura do seu Sócio Administrador, sem o carimbo informando ser assinatura digital ou apresentando outro documento que pudesse o Sr. Pregoeiro reconhecer tal documento como verdadeiro. O Sr. Pregoeiro informou que a empresa não poderá participar do presente certame por ser erro insanável, e também por ser documento que não pode ser de nenhuma forma reformado após a entrega dos envelopes. Prosseguindo, o Pregoeiro







O representante da empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, solicitou prazo para interposição de recurso não concordando com sua desclassificação. O Sr. Pregoeiro abriu prazo de três dias para que a empresa apresente suas alegações, ficando desde já as demais licitantes convocadas a apresentar suas contrarrazões no prazo de três dias contados do prazo final da recorrente. Deixada a palavra livre, dela ninguém fez uso. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada por mim Pregoeiro, pelo membro da equipe de apoio presente e pelos representantes das empresas que assim o desejarem.

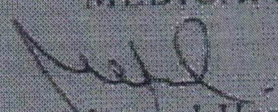
  
ROBERTO JOSÉ KWAPIS  
Pregoeiro

  
RONALDO WOLFF  
Membro da equipe de apoio

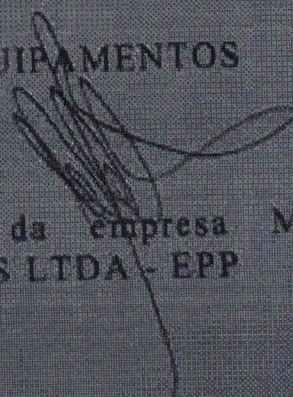
  
ROSA PEC MORETTI  
Membro da equipe de apoio

  
Mario Cezar Zanini  
VITAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP


  
Ronei Pimenta  
MAGNUS MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E  
MEDICAMENTOS LTDA - ME

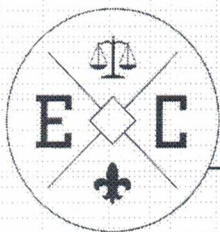
  
Ismael Henz  
ISMAEL HENZ - ME

  
Leandro Maria Claro  
HOSPITRÔNICA-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO  
HOSPITALAR LTDA - EPP

  
Diogo Henrique da Silva, representante da empresa MULTIHOSP  
COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Fábio Crestani  
FÁBIO CRESTANI - ME

  
José Mendes de Resende  
C.E. CARVALHO COMERCIAL - ME



**EXCELENTÍSSIMO (A) – SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO – RIO BONITO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ.**

Cópia – Pregoeiro (a)

Cópia Controladoria Interna

Cópia Chefe do Executivo

**MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP**, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” a Pregão Presencial nº 60-2019, **VEM** respeitosamente por intermédio do seu representante legal e/ou procurador<sup>1</sup>, já qualificado nos autos do processo licitatório, com fulcro do **art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520**, propor o,

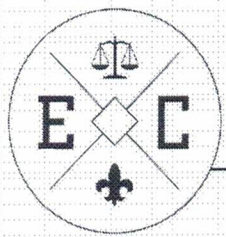
**“RECURSO ADMINISTRATIVO –**

**HIERARQUICO PRÓPRIO”**

CONTRA a decisão de inabilitação em desfavor da  
Peticionária **MULTIHOSP**, pelo motivo da **declaração de atendimento**

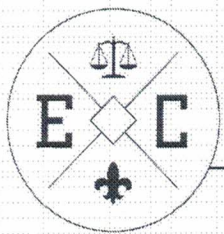
**as normas editais**, com cópia da assinatura do seu sócio/administrador, sem o carimbo informando ser assinatura digital ou apresentando outro documento que pudesse o Senhor Pregoeiro reconhecer tal documento como verdadeiro, a saber, a **declaração de atendimento as normas editais**.

<sup>1</sup> Procuração ADV-anexo (i).



Arbitrariamente, o ínclito Pregoeiro impede a Peticionária **MULTIHOSP** de participar do certame, **alegando erro INSANÁVEL** e por ser um documento que de forma alguma poderá ser corrigido após a entrega dos **invólucros nº 01 Proposta de Preços e nº 02 Documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Técnica**. V.sa, a saber, Autoridade Adjudicatária e Competente “Senhor Prefeito (a)”, irá observar nas **razões de fato e de direito** que a Peticionária **MULTIHOSP** possui razão em seu recurso administrativo, considerando que primeiramente a exigência legítima da assinatura na **declaração de atendimento as normas editalícias** do Edital do Pregão Presencial nº 30/2019, sendo a medida aqui rechaçada, ser desprovida de razoabilidade, proporcionalidade apegada ao **EXCESSO DE FORMALISMO**, conforme exposição dos argumentos “inferius”, onde não sendo aceito o juízo de retratação pelo ínclito Pregoeiro, seja então exercida a retratação pela respeitosa Autoridade Superior, através do recurso hierárquico próprio.

Caso não seja este o entendimento de ambos, buscaremos guarnecer o direito da empresa ora Peticionária **MULTIHOSP**, por meios hierarquicamente administrativos, ou seja, buscaremos primeiramente a exaustão dos recursos administrativos até alcançarmos o Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Somente a partir deste esgotamento, será provocado o poder judiciário se for necessário, o que acreditamos não ser o que será acontecido, pois, o Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, é conhecido dentre os 399 Municípios Paranaenses que detém melhor estrutura administrativa no que tange aos processos licitatórios realizados, logo, para estar dentre os melhores no **RANKING, detém os melhores servidores e operadores de processos licitatórios**, aonde irão certamente irão compreender facilmente as alegações deste recurso, sendo considerado pela Peticionária que apenas houve **lapso cognitivo** que impediu o ínclito Pregoeiro de enxergar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, pois, até mesmo o mais raso intelecto sabe discernir tais princípios.



## D) DA LEGITIMIDADE

### a. DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

É legítimo a propositura da medida de **recursal** - prevista no **art. 4º** inciso XVIII da Lei 10.520,<sup>2</sup> devido à decisão prolatada pelo ínclito Pregoeiro de ter declarado a licitante - **MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, inabilitada**, ou seja, cabendo, portanto, o direito de manifestação recursal no prazo de 03 dias úteis. Considerando que, no lapso temporal do prazo de recurso se findará em 06 de setembro de 2019, portanto, encontra-se tempestiva a medida recursal ora apresentada.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura recursal com pedido de reconsideração da declaração de **inabilitação** da Peticionária **MULTIHOSP**, a mesma usa do **direito de petição** guarnecendo seu direito de recurso também pela Constituição Federal. No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

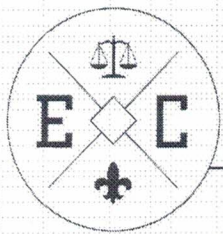
**"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".**

**"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal<sup>3</sup> elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as**

<sup>2</sup> **Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520** - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

<sup>3</sup> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é**



peças jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Essa é a orientação do Sr. **Alexandre de Moraes** - atual **Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF**, da qual também comunga **José Afonso da Silva**. Vejamos.

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às peças jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

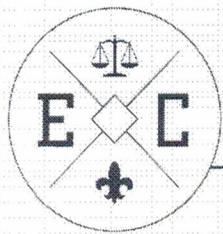
Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do “direito de petição”, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela **Lei nº 9.784/99**<sup>4</sup>. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “a recusa imotivada de

---

assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>4</sup> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.



recebimento de documentos”, ou seja, mesmo estando “**intempestiva**”, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o “**direito de petição**” por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um **Estado Democrático de Direito**, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, “**que os protegem e as quais devem se subordinar**”, para então tornar-se de fato “**um sujeito de direitos e obrigações**”.

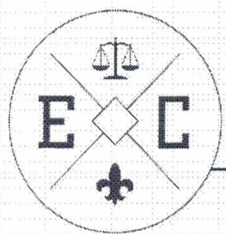
Portanto, o instituto da medida **recursal** prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, combinada com o **direito de petição**, tem assento Constitucional é condicionada, imprescritível e, independe de pagamento de taxas. Cumpri registrar que cabe ao **SISTEMA DE CONTROLE interno do**

**Município** o dever acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do **art. 102 da Lei 8.666**,<sup>5</sup> dar ciência ao Ministério Público – Promotoria Natural, caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão da medida recursal imposta, bem como pelas razões fáticas e mérito.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo por **Vossa Excelência – Pregoeiro** o deferimento do mesmo, a saber, declarar a Peticionária **MULTIHOSP** apta a participar do certame e, caso não seja o entendimento do íncrito Pregoeiro, remeta o **recurso administrativo**

**IMEDIATAMENTE** para autoridade hierarquicamente superior, convertendo-

<sup>5</sup>Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os **TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** de qualquer dos Poderes verificarem a **existência dos crimes definidos nesta Lei**, remeterão ao **Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**.



o em **recurso administrativo hierárquico próprio**, cabendo ao Senhor - (i) - **Prefeito Municipal**, com vistas para - (ii) – **Controladoria Interna** e (iii) **Procuradoria Geral do Município**, em cumprimento ao **duplo grau de jurisdição**, haja vista, o recurso administrativo insurgir sobre matéria de licitação até então já decidida em cognição sumária pelo ínclito Pregoeiro, tornando-se obrigatória análise pela autoridade superior, a saber, Prefeito (a), depois de munido com **manifestação/pareceres** da Controladoria Interna e Procuradoria Geral do Município, sob pena de não cumprimento desta norma a responsabilização de todos os envolvidos sob o crivo do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na melhor forma do Direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

b. **DA ATUAÇÃO E LEGITIMIDADE DA CONTROLADORIA INTERNA:**

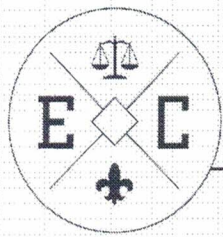
No Brasil, o controle interno na administração pública aparece pela primeira vez na constituição federal de 1967 e na constituição federal de 1988 no seu **art. 70<sup>6</sup>** estabelecendo mais clareza à função do controle interno. Ao mesmo tempo em que consagra no **texto constitucional** os princípios básicos da administração pública. O controle interno é previsto também nos arts. 31<sup>7</sup>, 74<sup>8</sup> e 75<sup>9</sup> da constituição federal e

<sup>6</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **LEGALIDADE, legitimidade, ECONOMICIDADE**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.

<sup>7</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

<sup>8</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: § 1º **Os responsáveis pelo controle interno**, ao tomarem **CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE** ou **ILEGALIDADE**, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>9</sup> **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos **Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



caput do art. 59<sup>10</sup> da Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, confirmando a necessidade de existência do **controle interno** em cada poder.

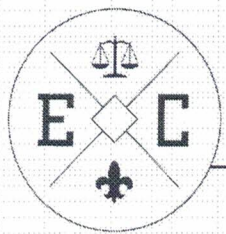
Desta forma, não é apenas a Prefeitura Municipal que deve ter o controle interno implantado, mas também as Câmaras e Assembleias Legislativas, Estados, União, Autarquias, Ministério Público, Poder Judiciário, entre outros. Assim, ter um sistema de controle interno próprio, possibilita evitar dano ao erário e fiscalizar os atos emanados do poder fiscalizado. Segundo o professor Milton Mendes Botelho, um bom sistema de controle interno é sinônimo de “**boa administração**” que, também, é o objetivo de todo gestor público. Ele ensina que o gerenciamento do patrimônio público exige uma eficiente controladoria geral implantada.

c. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL:

A controladoria interna do Município tem um papel importante. Ela exerce o poder fiscalizatório em razão de possíveis atos FALHOS ou atos que levam a lesão ao Erário Público Municipal. A controladoria geral do Município é devidamente inserida na estrutura organizacional do Município por força de Lei local e tem poder de fiscalizar os atos de quaisquer agentes responsáveis por **BENS OU DINHEIRO PÚBLICO**. Uma das funções primordiais da controladoria é dar cumprimento às metas e funções definidas na Lei que a criou, priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente federado. Ela também pode fiscalizar instituições que recebem recursos do Município - **subvenção social ou auxílios** - e deve propor as medidas cabíveis às autoridades responsáveis, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial.

A controladoria é o órgão central de controle interno do Poder Executivo, com total autonomia funcional responsável pela expedição de atos normativos e regulamentadores dos procedimentos de controle. É unidade administrativa para integrar os procedimentos de **controle e fiscalização** e, ainda, consolidar as informações de

<sup>10</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

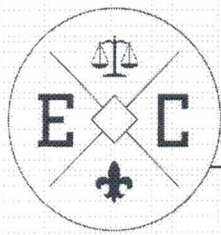


gestão **orçamentária, financeira, patrimonial e operacional**, com a finalidade de **ATESTAR A LEGALIDADE**, a **LEGITIMIDADE**, a **ECONOMICIDADE**, a **EFICIÊNCIA** e a **EFICÁCIA** dos programas de governo; podendo também fazer controle exercido com metodologia de **auditoria** no âmbito de determinada unidade administrativa. A **Lei de Responsabilidade Fiscal** veio conferir grande relevância ao acompanhamento e à fiscalização financeira, impondo severas penas aos administradores descuidados. Daí a importância da implantação de um controle interno que funcione de forma efetiva.

O controle interno deve ter o “**status**” de uma Secretaria, devendo assim, estar ligado diretamente ao **Gabinete do (a) Prefeito (a)**, na medida em que os próprios **secretários passam a ser passíveis de fiscalização**. O papel do controle interno é muito maior do que apenas o de fiscalizar. A função principal do controle é servir como ferramenta de apoio ao Prefeito, orientando e somente após orientação, cobrando em último. Na ausência de manifestação ou atendimento a suas orientações, deverá levar ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS**, caso seja constatada algum ato ilícito de **malversação do dinheiro público**. O **maior motivo**

**de afastamento de Prefeitos** nos anos recentes, não foi por corrupção ou coisa do tipo, mas sim, por desconhecimento das técnicas Legais de procedimentos administrativos. Muitos gestores vieram da iniciativa privada e quando assumem a cadeira de Prefeito não está nada familiarizado com **LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL e, ELETRÔNICO, CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO DE PESSOAS** entre outros. Diante disso, o administrador inteligente tem o controle interno técnico e atuante para se apoiar e certificar de que tudo está dentro da legalidade, onde o Controle o ajudará a fiscalizar entre outras coisas como os atos dos servidores municipais, compras públicas etc..., protegendo desta forma o gestor.

Portanto, cabe à controladoria Municipal também fiscalizar desde o **consumo de combustível** na Prefeitura, **PROCESSOS LICITATÓRIOS, RH, PATRIMÔNIO**, até o **Portal da Transparência**, bem como garantir que qualquer cidadão tenha o livre acesso à informação pública, além de outras funções. Outra atribuição



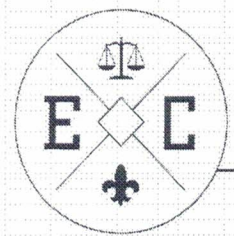
importante ao Controle Interno é a de coordenar a transição do mandato, assegurando a ordem e a legalidade na transmissão, bem como que as informações passadas à equipe do gestor que estará assumindo estejam de acordo com a realidade.

O Prefeito honesto e inteligente terá o controlador (a) como o **seu maior aliado**, afinal, ambos **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelos atos da administração. Desta forma, se ambos andarem alinhados e, cada um respeitando a competência do outro, quem sairá ganhando em primeira análise **serão ambos**, mas também toda a população ganhará, pois significará que está havendo eficiência e, legalidade na gestão.

Pelos argumentos que serão expostos, cabe a Administração Pública, em especial, este íncrito órgão licitador, agir com prudência, recebendo a(s) medida(s) recursal (s) não como um mero instrumento de busca ao ponto central de um processo licitatório, ou seja, um processo (i) - **justo**, (ii) - **harmônico** e (iii) - **isonômico**, mas sim, em respeito aos **exaustivos e já conhecidos princípios** que regem a Administração Pública, bem como devemos levar em conta que medida(s) **recursal (s)** acima de tudo tem por principal função evitar o desenvolvimento da “**arbitrariedade administrativa**” praticada pelo Senhor Pregoeiro de forma a permitir uma disputa licitatória **ampla e competitiva**, evitando por falta de conhecimento, a segregação de empresas no certame.

Esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por **Vossa Excelência - Pregoeiro**, o acolhimento integral do presente **recurso**, declarando em sede de juízo de retratação a Peticionária **MULTIHOSP** apita a participar do certame, fazendo a convocação de nova sessão pública, haja vista, atender todos os requisitos da Lei 8.666, ou seja, enquadrando-se nos requisitos de **habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica**, estando amparada nas posições Doutrinárias, Recomendação do TCE e TCU e demais decisões dos Tribunais, na melhor forma do Direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Superado as questões que versam sobre a legitimidade da propositura **recursal**, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.



## II) DAS RAZÕES FÁTICAS – 01

### a. BREVE HISTÓRICO DA SESSÃO DO CERTAME:

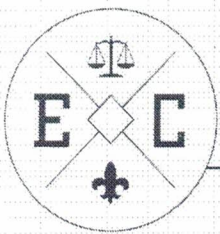
A licitante Peticionária ora recorrente – **MULTIHOSP** e demais licitantes participaram da sessão pública do certame em tela conforme registrado em ata da sessão pública<sup>11</sup>. Concluída a fase de credenciamento, o Pregoeiro impede a Peticionária **MULTIHOSP** de participar da sessão de lances, justificando que a assinatura aposta do representante legal da empresa na **declaração de atendimento as normas editalícias** era ilegal, e pelo seu ínfimo entendimento no que tange o tema, impediu a Peticionária de participar do certame.

### b. DO MOTIVO DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NO CERTAME:

Em razão da justificativa do ínclito Pregoeiro, compreende-se sem muito esforço cognitivo que o mesmo ainda não tomou conhecimento da existência da **Lei Federal nº 13.726/2018**. A contribuição do Governo Federal contra a desburocratização tão solicitada há vários anos, enfim chegou. Aquelas autenticações de documentos necessários à obtenção de serviços ou requerimentos junto às repartições e a outros entraves **burocráticos foram superados**. Ela veio através da Lei Federal nº 13.726 de 8 de setembro de 2018, quando passou a valer. A lei elimina uma **prática ultrapassada e arcaica**, em tempos onde as assinaturas já são validadas por meio eletrônico. **Em tempos onde o e-mail é prova da realização de um ato**. A norma tem 10 artigos, sendo que o 2º, o 4º e o 10º foram vetados.

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos

<sup>11</sup> Ata da sessão pública PP 30-2019-anexo (ii). “a”, “b” e “c”.

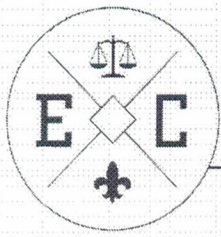


administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS** mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS** com o cidadão, é dispensada a exigência de”:

**I - reconhecimento de firma,**  
**devendo o agente**  
**administrativo, confrontando**  
**a assinatura com aquela**  
**constante do documento de**  
**identidade do signatário,** ou estando  
**ESTE PRESENTE E**  
**ASSINANDO O**  
**DOCUMENTO DIANTE DO**  
**AGENTE,** lavrar sua **autenticidade**  
**no próprio documento.**

Esta declaração tem base no art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02, **dando ciência que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação.** A mesma deve ser entregue fora dos envelopes de propostas. Assim, no caso do licitante não **entregar essa declaração,** se houver representante credenciado, ele poderá **firmar na própria sessão a declaração de habilitação,** assinando-a, hipótese na qual a empresa participará normalmente do pregão.



Ainda para corroborar com o ínclito Pregoeiro, **evitando maiores dissabor** com medida hierarquias que poderá levar a sanções de cunho pecuniário em desfavor do mesmo e até mesmo ao Senhor (a) Prefeito (a), segue a orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, orientando a adoção que os Municípios Paranaenses devem tomar frente à nova Lei, a saber, Lei 13.726/18. Vejamos:

“Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, **está PROIBIDO À EXIGÊNCIA,** **por parte de órgãos e entidades públicas,** de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas”.

**Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

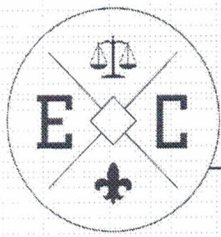
Segundo o referido diploma legal, o **RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE DE FIRMAS DEVE SER FEITO PELO PRÓPRIO AGENTE ADMINISTRATIVO QUE RECEBE O DOCUMENTO.** Para tanto, o servidor pode estar

presente **diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do**

**signatário.** O mesmo **vale para a autenticação de cópias de documentos.** O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não

**PODE MAIS SER EXIGIDA A JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL DO USUÁRIO.** Este poderá ser substituído

por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo. Deixou ainda de ser lícita a exigência de **apresentação de certidão de nascimento,** a qual



pode ser substituída por outros documentos de identificação, e de título de eleitor - exceto para votar ou registrar candidatura.

Por

fim,

**OS**

## **JURISDICIONADOS**

## **ESTÃO PROIBIDOS**

de exigir a entrega de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que integre o mesmo Poder, exceto quando se tratar de certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outros documentos expressamente previstos em lei.

A matéria institucional veiculada pelo TCE/PR foi à data de **13 de abril de 2019**, podendo ser constatada sua veracidade no link<sup>12</sup> do TCE/PR. Ocorre que, pela inteligência do art. 3º inciso I da Lei Federal nº 13.726/2018<sup>13</sup> é “**clara como as águas do aquífero guarani**”, ou seja, se a assinatura aposta na **declaração**

## **de atendimento as normas editalícias** do Edital do Pregão

Presencial nº 30/2019, fosse duvidosa, BASTASSE permitir que o representante da Peticionária munido dos poderes a ele conferido através da procuração, lavra-se nova

## **declaração de atendimento as normas editalícias** do

Edital do Pregão Presencial nº 30/2019, permitindo assim, a participação da empresa que potencializaria mais ainda a disputa concorrencial do certame. **Senhor Pregoeiro**. Contratar com a administração pública requer sim o mínimo de garantias e segurança jurídica, porém,

## **SEM O EMPREGO DO EXCESSO DE FORMALISMO**. Nota-se

<sup>12</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N>.

<sup>13</sup> **Art. 3º na relação dos órgãos e entidades dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios** com o cidadão, é dispensada a exigência de: **I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, OU ESTANDO** este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua **autenticidade no próprio documento**.



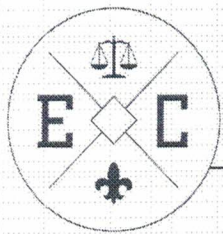
que da medida mais fácil foi tomada (**impedir de participar do certame e ofertar proposta e lances**), ou seja, não buscou através da Lei, Jurisprudências, Princípios o saneamento do problema enfrentado.

Merece abordamos o tema, a fim de clarear ao Pregoeiro que a Administração Pública só pode agir DENTRO dos limites impostos pela Lei, digo, **nunca ACIMA ou ABAIXO DELA**, sempre pautada na Lei e no que ela produz como efeitos. O princípio da legalidade é um dos pilares do processo licitatório justo e harmônico, portanto, em palavras mais acuradas, o “administrador **não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público**, ou seja, **tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir**”.

As decisões dos tribunais judiciais são fartos quanto à **declaração de concordância com os termos do edital ou congêneres**, onde suas decisões sempre são pautadas pela mera irregularidade, excesso de formalismo, razoabilidade, proporcionalidade.

O TRF-1 decide assim. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL.** MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4



do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".  
II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

O tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul decide assim. Vejamos:

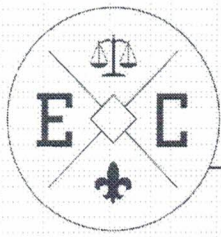
**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.**

**AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).  
Todavia, conforme entendimento... (TJ-RS - Apelação Cível: 70051147890 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012).

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, corte responsável por **uniformizar a interpretação** da Lei Federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, decide que a **ausência de reconhecimento de firma em documentos de certame licitatório é MERA IRREGULARIDADE.** Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da



empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010).

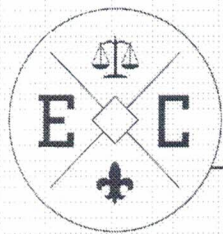
Portanto, não há dúvidas que o nobre Pregoeiro agiu em desacordo com o **art. 3º inciso I da Lei Federal nº 13.726/2018**, princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, decisões judiciais, sendo medida que se impõe o **IMEDIATO juízo de retratação**, declarando a Peticionária **MULTIHOSP** apta a participar do certame, diga-se de passagem, **uma nova sessão pública que deverá ser marcada pelo Nobre**, sob pena de suportar medidas hierárquicas e/ou judicial.

Ainda para corroborar com a decisão acertada do ínclito Pregoeiro em exercer o juízo de retratação, abordaremos o princípio do **formalismo moderado frente aos processos licitatórios**, razão pela qual não foi aplicado no caso concreto.

### **III) DO FORMALISMO MODERADO:**

#### **a. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO X EFICIÊNCIA X SEGURANÇA JURÍDICA:**

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da **eficiência** e o da **segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações que busca da proposta mais



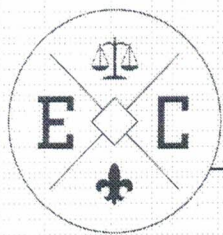
vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**“No curso de procedimentos licitatórios”**, a Administração Pública deve pautar-se pelo **PRINCÍPIO DO FORMALISMO moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** ou negativo de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de **princípios** e não descumprimento de princípio (s).

“Diante do **caso concreto**, e a fim de melhor viabilizar a **concretização do interesse público**, pode o princípio da legalidade estrita ser **afastado frente a outros princípios**”.  
**Acórdão nº 119/2016-Plenário.**

Ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são **incompatíveis entre si**. Explico. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Ao exemplo desse raciocínio, percebemos nas seguintes



decisões do Tribunal de Contas da União, o mesmo entendimento da Peticionária MULTIHOSP.

**“Rigor formal no exame das PROPOSTAS dos licitantes não pode ser EXAGERADO OU ABSOLUTO, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que IRRELEVANTES e não causem prejuízos à Administração OU AOS CONCORRENTES, serem sanadas mediante diligências”. Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU.**

**“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. Acórdão 8482/2013-1ª Câmara-TCU.**

Nessas hipóteses, as análises dos operadores dos processos licitatórios e operadores do direito devem considerar a importância de cada **princípio no caso concreto**, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas e exatas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa **um fim em si mesmo**, mas um meio que



busca o atendimento das necessidades públicas. O Tribunal de Contas da União – TCU<sup>14</sup> vem se posicionando **veementemente contra o EXCESSO DE FORMALISMO**. Em acórdão do ano de 2017,<sup>15</sup> o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer **“FLEXIBILIZAÇÃO”** com as regras dos editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do **TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros)**, **CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO** a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de **mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que **SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

É notório que o TCU posiciona-se contra o **excesso de formalismo**. Em decisão anterior por meio do **Acórdão nº 2003/2011– Plenário**, o Ministro-Relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação ou proposta devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o **formalismo desnecessário**.

<sup>14</sup> TCU. **Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário**. Relator: ministro Augusto Nardes.

<sup>15</sup> TCU. **Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara**. Relator: ministro Augusto Sherman.



Salienta-se também que quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Finalmente, é preciso evitar os **formalismos excessivos e injustificados** a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta evitando-se o **formalismo exacerbado**.

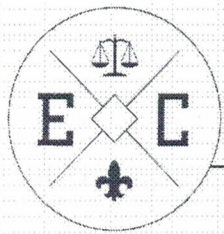
b. **DO EXCESSO DE FORMALISMO E FORMALISMO MODERADO NA VISÃO DA DOUTRINA:**

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a **formalidade**, vinculando-o, às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei **caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios, pois, a compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público.

Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados, e eleita à solução que melhor atenda a todos os princípios, tudo numa análise sistêmica do processo. Ressalta-se que a licitação não é **um fim em si próprio**, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade. Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado **“formalismo”**, que se



manifesta pelo apego **excessivo à forma**, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa de modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital, ou seja, aquele famoso concurso de destreza refutado.

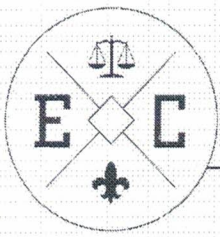
A doutrina sapiência nas palavras não só do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. Assim, segundo o advogado e professor de Direito **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa** seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir OUTROS princípios licitatórios**”, explica Jacoby.

No magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>16</sup>:

“à orientação correta nas licitações é a **DISPENSA DE**

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.



**RIGORISMOS inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal**, entretanto, **não se confunde com 'formalismo'**, que se caracteriza por exigências **inúteis e desnecessárias**".

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto <sup>17</sup> sinalizam:

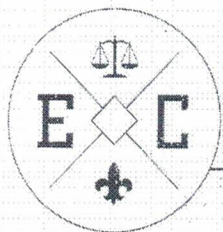
“**O formalismo**, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela, tem seu papel, mas nem por isso licitação pode ser transformada em **uma cerimônia**, na qual o que importa são as **FÓRMULAS SAGRADAS**, e não a **substância da coisa.**”

Prossegue Carlos Ari Sunfeld em sua tese:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de **formalidades desvinculadas de seus fins.** **A LICITAÇÃO NÃO É UM JOGO**, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de **milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”

Embora seja muitos são os casos em que a Comissão de Licitação, Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente, em vista da aplicação dos princípios do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, pautado em parecer jurídico opinativo, vem apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, o que acabam por **excluem licitantes, e os inabilitando-os ou os**

<sup>17</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. P. 204.



**desclassificando suas propostas** que potencialmente se mostram mais vantajosas pelo simples fato de verificarem **pequenas falhas** ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações e leis que devem ser observadas diante do certame.

No caso em tela, a Peticionária **MULTIHOSP** foi alvo de **IMPEDIMENTO sumário** de participar do certame, cabendo, portanto a propositura do recurso administrativo, que por sua vez, pugna pelo juízo de retratação do íncrito Pregoeiro, para declarar a Peticionária **MULTIHOSP** apta a participar do Pregão 30/2019, marcando nova sessão para lances na melhor forma do direito, conforme se mostrará “inferius” as decisões dos tribunais judiciários em relação ao tema.

c. **DO EXCESSO DE FORMALISMO E FORMALISMO MODERADO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS:**

Nesse compasso, tem se mostrado a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores, aplicando neste caso por analogia, afastando assim, o **FORMALISMO em vista da finalidade do procedimento licitatório**, como se depreende dos excertos abaixo:

**STJ:**<sup>18</sup> “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração** e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre **várias propostas, a mais vantajosa**”<sup>41</sup>.

<sup>18</sup> STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

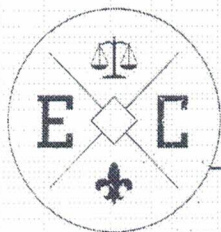


**STF:** <sup>19</sup> “Se a **irregularidade praticada pela licitante vencedora,** que não atendeu à **FORMALIDADE PREVISTA** no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o **vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas,** não se vislumbrando ofensa aos demais **princípios exigíveis na atuação da Administração Pública,** correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**”

Denota-se em alguns Tribunais de Justiça entendimentos semelhantes aos Tribunais Superiores. Vejamos:

... “é **extremamente formalista a decisão** que, em TOMADA DE PREÇOS, inabilita licitante por **ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados,** sobretudo porque dissociada dos princípios da

<sup>19</sup> STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.



## proporcionalidade

(razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)<sup>[6]</sup> (grifou-se).

“É CEDICO QUE O FORMALISMO constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.” (grifou-se).

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos CONSTITUIU MERA FORMALIDADE, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o EXCESSO DE



**FORMALISMO prejudique  
a competitividade do  
certame.<sup>20</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROVIDO.” (grifou-se).**

Por fim, o processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Presencial nº 30/2019, deve observar alguns princípios, tais como: **legalidade** objetiva, **oficialidade**, **publicidade**, **FORMALISMO**

**MODERADO**, entre outros, objetivando o respeito da proposta mais vantajosa.

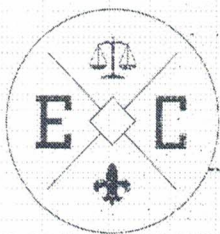
A luz do exposto, a Peticionária **MULTIHOSP** não vislumbra legalidade no ato do Pregoeiro em **IMPEDIR SUMARIAMENTE** sua participação no certame do Pregão nº 30/2019, no qual a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro infringe a Lei de Licitação, Doutrina, Jurisprudências e Princípios, em especial, a **Lei Federal nº 13.726/2018.**

**IV) DO MÉRITO**

**a. DO MÉRITO EM FACE DE DEMANDA RECURSAL:**

O mérito da medida recursal pode ser constatado nas **razões fáticas - 01** e seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Judiciários e Acórdãos do TCE/PR e TCU. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o

<sup>20</sup> TJRS – **Agravo de Instrumento Nº 70048200125**, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012.



nome de ação.

Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. **São eles:** pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

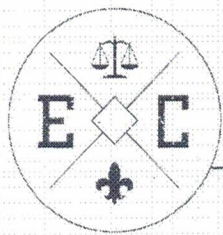
Considerando que os pressupostos **extrínsecos** dão o direito da Peticionária - **MULTIHOSP** recursar **contra o impedimento** de participar no certame do Pregão Presencial nº 30/2019, pois, não descumpriu o rol taxativo dos arts 27 a 31 da Lei 8.666 - concernente à habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica, estando de acordo com a **Lei** em matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Judiciários e Acórdãos do TCE/PR e TCU;

Considerando que os pressupostos **“intrínsecos”** estabelece o requisito da tempestividade,

Considerando que a condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que o conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal orienta a formação de uma decisão administrativa acertada pela Autoridade **Superior**, ou seja, dando o amparo necessário para confirmação do mérito do recurso administrativo hierárquico, a saber, a **declarar à anulação da decisão** do ínclito Pregoeiro que **IMPEDIU SUMARIAMENTE** a Peticionária **MULTIHOSP** de participar no certame do Pregão Presencial nº 30/2019;

Considerando que tal medida recursal se encontra tempestiva, legítima, e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida estão previstos nesta peça, não havendo outro caminho a ser seguido, a não ser o **deferimento** total do presente **recurso administrativo**, ou seja, anular a decisão do Pregoeiro depois de conferido ao mesmo o direito a exercer o juízo de retratação e na sequência, declarar a Peticionária **MULTIHOSP** apta de participar no certame sob pena de invalidação do processo licitatório por meio de medida cautelar perante o TCE/PR e responsabilização dos envolvidos.

**V) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO****a. DA APLICABILIDADE DOS PEDIDOS:**

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de recurso administrativo apresentado pela Peticionária **MULTIHOSP**, dentre outras argumentações assentou-se precipuamente no fato de que não descumpriu o rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei-8.666, estando de acordo com a Lei em matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudência dos Tribunais Judiciários e Acórdãos do TCE/PR e TCU;

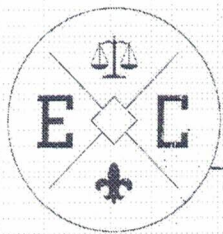
Considerando que administração tem o **PODER-DEVER** de rever seus atos quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e;

**SÚMULA Nº 346 – STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.**

**SÚMULA Nº 473 – STF: “A administração pode ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, e, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos do Município de Rio Bonito do Iguçu, Estado do Paraná, por que **“Qui jure suo utitur neminem laedit”**, isto é, **“Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal administrativo hierárquico próprio** contra a decisão do ínclito Pregoeiro - PEDE que seja anulada a decisão **arbitrária, descabida e ditatorial** que **impediu sumariamente** a Peticionária **MULTIHOSP** de participar do certame e requer do Excelentíssimo Pregoeiro Equipe de Apoio o recebimento do petição **recursal administrativo hierárquico próprio** por força do inciso XVIII caput do art. 4º da



Lei 10.520, combinado com o art. 5.º, inciso XXXIV alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, sob a égide do **direito de petição** e nos termos adrede expandidos, adote as medidas necessárias para proceder com juízo de retratação anulando seu próprio ato por força da **Súmula nº 346-STF e Súmula nº 473-STF**, e não sendo esse o seu entendimento,

**proceda com o imediato envio do recurso**

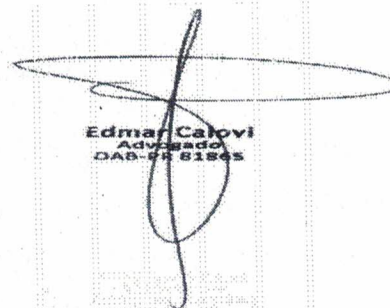
**administrativo** para ínclita Autoridade Superior para que este **DIGNE** a reconhecer à injusta decisão de impedimento sumário da Peticionária **MULTIHOSP** participar do certame com justificativa ínfima e desprovida de legalidade, cujo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo enquadra-se plenamente no caráter imperativo da lei, i.e., “**lex jubeat, non suadeat**”, ou seja, “**a lei obriga não persuade**”.

Na oportunidade deste manifesto **recursal administrativo hierárquico próprio**, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Secretário (a) Municipal de Saúde/Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Nestês termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Maringá, 05 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



Edmar Calovi  
Advogado  
OAB-PR 81865

**EDMAR CALOVI**  
**ADVOGADO- OAB nº 81.865/PR**



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES-LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º **32.421.421/000182**, com sede na com sede localizada na Av. Pintassilgo n.º 462, Pq. Das Laranjeiras, Município de **MARINGÁ/PR**; CEP: 87.083-085 neste ato representado por seu sócio administrador Sr. **MARCOS LAHOUD**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n.º 000.744.681-03 e portador do RG sob o n.º 00 00.140.046-8SSP-PR, residente e domiciliado na Comarca de **MARINGÁ/PR**.

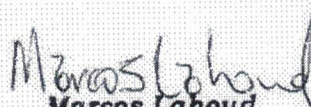
### OUTORGADO:

**EDMAR CALOVI**

**OAB 81.865-PR**

Advogado, brasileiro, com endereço na Rua Piauí, n.º 191, centro, em Londrina, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas **Ad Judicia et Extra**, para o fim de, representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o **OUTORGANTE** for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança, requerer falência de seus devedores; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere, ainda, ao seu procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. Também com o fim específico em promover defesas em processos licitatórios de qualquer modalidade prevista na Lei 8.666/93 e, dela promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02 e, dela promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório e, propor perante ao Tribunal de Conta do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde o **OUTORGANTE** seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Londrina, 01 de julho de 2019.

  
**Marcos Lahoud**  
ADMINISTRADOR  
RG 001400488 SSP/MS  
CPF 000.744.681-03

**MULTIHOSP COM. DE PROD. HOSPITALARES-LTDA.**